



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 322-63.2016.6.02.0044

ACÓRDÃO Nº 12.401

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RE Nº 322-63.2016.6.02.0044 – CLASSE 30

Relator: Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto.

Embargante: Santino Clementino da Silva.

Advogados: Gustavo Ferreira Gomes – OAB/AL nº 5.865; Fernando Antonio Jambo Muniz Falcão – OAB/AL nº 5.589; e Savio Lucio Azevedo Martins – OAB/AL nº 5.074.

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. ACLARATÓRIOS QUE NÃO APONTAM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO JULGADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Aclaratórios que não apontam qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado carecem, portanto, de pressuposto de admissibilidade.
2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral, os embargos de declaração não conhecidos não têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

Vistos, etc.,

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em NÃO CONHECER dos embargos de declaração opostos, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió-AL, 23 de novembro de 2017.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Presidente em exercício

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 322-63.2016.6.02.0044

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Santino Clementino da Silva em face do Acórdão TRE/AL nº 12.354 (fls. 102-109), que, à unanimidade de votos, não conheceu do recurso interposto pelo recorrente, por considerar que este não impugnou direta e especificamente os fundamentos da sentença.

Em suas razões (fls. 112-121), em suma, o embargante afirma que o procedimento de prestação de contas não ofendeu a Resolução TSE nº 23.463/2015, não houve omissão de dados em suas contas e não possui culpa *lato sensu*. Ao fim, reclamou ainda a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o empréstimo de efeitos prequestionatórios e infringentes aos presentes embargos.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou (fls. 130-130v) pelo não conhecimento dos embargos de declaração, visto que não observados os pressupostos necessários ao cabimento do recurso, quais sejam, a indicação de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

É, em síntese, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 322-63.2016.6.02.0044

VOTO

Trago à apreciação desta Corte os embargos de declaração opostos por Santino Clementino da Silva em face do Acórdão TRE/AL nº 12.354, que, à unanimidade, não conheceu do recurso interposto pelo recorrente, por considerar que este não impugnou direta e especificamente os fundamentos da sentença.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*; ademais, o recurso se reveste de forma adequada à espécie. Entretanto, existe fato impeditivo que representa obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Verifico que os presentes embargos declaratórios carecem de pressuposto de admissibilidade, qual seja, o apontamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado atacado, como exigido pelo art. 275, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Código Eleitoral:

"Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil."

Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

In casu, verifica-se mero inconformismo do embargante para com a conclusão que esta Corte Regional alcançou no exame do caso posto em julgamento, tentando forçar a rediscussão da matéria, o que não é permitido em sede de embargos de declaração. Ademais, o embargante sequer se desincumbiu do ônus de enquadrar os presentes aclaratórios em qualquer uma das hipóteses legais existentes.

Há de se ressaltar que os embargos de declaração *sub judice* são a mera reprodução, adaptada em modelo de aclaratórios, do recurso eleitoral interposto pelo próprio embargante, o qual já havia sido inadmitido em razão da não impugnação específica dos fundamentos da sentença. Destaque-se que o embargante recai, agora, na mesma falha de outrora, haja vista que, para além de reproduzir o conteúdo do aludido recurso eleitoral, deixou, uma vez mais, de apontar especificamente qualquer falha no acórdão atacado, permissiva de interposição de embargos de declaração, nos termos dos art. 275, CE, c/c o art. 1.022, CPC.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 322-63.2016.6.02.0044

Em casos que tais, vêm a doutrina e a jurisprudência entendendo que o não apontamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado impede o conhecimento dos embargos de declaração, o que fulmina a possibilidade de gerar os efeitos que deles se esperava, mormente no que concerne ao efeito interruptivo para a interposição de outros recursos. Nesse sentido, assim posicionam-se Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, *verbis*:

"Os embargos de declaração, para serem admitidos, devem conter alegação de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Se a parte, a pretexto de opor embargos de declaração, restringir-se a pedir a reconsideração do julgado, sem demonstrar qualquer omissão, obscuridade ou contradição, os embargos não devem ser admitidos, não interrompendo o prazo para outros recursos."¹

Tal entendimento é o que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de28/9/10). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 187507 MG 2012/0118195-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 13/11/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA. Grifo acrescido).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÍTIDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, opostos os embargos declaratórios com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida, esses não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1505346 SP 2014/0283245-2, Relator: Ministro MARCO

¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querella nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal.** 14 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 309.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 322-63.2016.6.02.0044

AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 02/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2015. Grifo acrescido).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CARACTERIZADO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1."A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, opostos os embargos declaratórios com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida, esses não interrompem o prazo para interposição de outros recursos" (AgRg no REsp 1.505.346/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/06/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 709.854/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 19/08/2015).

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral:

"Os embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo para a interposição do recurso especial, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral." (TSE - RESPE: 40838120106260000 São Paulo/SP 315322010, Relator: Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha, Data de Julgamento: 20/10/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão – 21/10/2010. Grifo acrescido).

Ante o exposto, diante da carência de pressuposto de admissibilidade, voto pelo NÃO CONHECIMENTO dos embargos de declaração, com o conseqüente reconhecimento do trânsito em julgado do Acórdão TRE/AL nº 12.354.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 322-63.2016.6.02.0044
Prot. 8.576/2017**

ORIGEM: GIRAU DO PONCIANO - AL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 322-63.2016.6.02.0044

JULGADO EM: 23/11/2017 (SESSÃO Nº 88/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos embargos de declaração opostos, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.401, de 23/11/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de novembro de 2017.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12401 foi conferido(a) na 88ª Sessão Ordinária, realizada em 23/11/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 216, em 27/11/2017, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 27/11/2017.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 322-63.2016.6.02.0044

Luciano Apel